



Proc.: 00441/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00441/2022^e – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN
INTERESSADA: Marta Rejane de Medeiros Martins – CPF nº 422.168.182-91
RESPONSÁVEL: Rafael Augusto Soares da Cunha – Superintendente – CPF 025.544.772-80
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da PORTARIA Nº 019/IPECAN DE 09 DE JUNHO DE 2021 retroagindo seus efeitos financeiros a 10.05.2021, data do óbito, publicada no DOM n. 2983, de 10.06.2021 (ID1165794), do ex-servidor Doraci Francisco Alves, CPF nº 315.218.191-49, falecido em 10.05.2021 (ID1165794), AGENTE DE TRANSPORTE ESCOLAR (MOTORISTA), referência ATE-U 03, cadastro n. 24389, Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, à Marta Rejane de Medeiros Martins (cônjuge), CPF nº 422.168.182-91, beneficiária do ex-servidor Doraci Francisco Alves, CPF nº 315.218.191-49, falecido em 10.05.2021 (ID1165794), AGENTE DE TRANSPORTE ESCOLAR (MOTORISTA), referência ATE-U 03, cadastro n. 24389, Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia, nos termos do artigo art. 40, § 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada



Proc.: 00441/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 7, inciso I, art. 28, Inciso I, art. 29, Inciso I da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Acórdão AC1-TC 00224/22 referente ao processo 00441/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 5



Proc.: 00441/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00441/2022@ – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN
INTERESSADA: Marta Rejane de Medeiros Martins – CPF nº 422.168.182-91
RESPONSÁVEL: Rafael Augusto Soares da Cunha – Superintendente – CPF 025.544.772-80
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da PORTARIA Nº 019/IPECAN DE 09 DE JUNHO DE 2021 retroagindo seus efeitos financeiros a 10.05.2021, data do óbito, publicada no DOM n. 2983, de 10.06.2021 (ID1165794), do ex-servidor Doraci Francisco Alves, CPF nº 315.218.191-49, falecido em 10.05.2021 (ID1165794), AGENTE DE TRANSPORTE ESCOLAR (MOTORISTA), referência ATE-U 03, cadastro n. 24389, Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia.

2. O ato foi concedido, em caráter vitalício, à Marta Rejane de Medeiros Martins (cônjuge), CPF nº 422.168.182-91, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 7, inciso I, art. 28, Inciso I, art. 29, Inciso I da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019.

3. Em seu Relatório Técnico (ID1173889), o Corpo Instrutivo, ao analisar os fundamentos legais, sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC no 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

Acórdão AC1-TC 00224/22 referente ao processo 00441/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

6. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO².

7. Pois bem. A unidade técnica, após realizadas as diligências pertinentes, opinou pela legalidade e registro do ato concessório de pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 7, inciso I, art. 28, Inciso I, art. 29, Inciso I da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019.

8. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão, ora em exame, restou plenamente comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia.

9. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que esta Corte de Contas considere legal o ato concessório em análise.

10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, à Marta Rejane de Medeiros Martins (cônjuge), CPF nº 422.168.182-91, beneficiária do ex-servidor Doraci Francisco Alves, CPF nº 315.218.191-49, falecido em 10.05.2021 (ID1165794), AGENTE DE TRANSPORTE ESCOLAR (MOTORISTA), referência ATE-U 03, cadastro n. 24389, Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia, nos termos do artigo art. 40, § 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 7, inciso I, art. 28, Inciso I, art. 29, Inciso I da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão

² As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

Acórdão AC1-TC 00224/22 referente ao processo 00441/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00441/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Em 2 de Maio de 2022



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR